SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205115 - GO (2026/0098304-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - DF017695
AGRAVADO	:	MARISE DOS REIS
ADVOGADA	:	MARCELLA LAUANY BARROS DE FREITAS GOMIDE - GO044484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem assentou que a divergência reiterada pelo executado reproduziu questão anteriormente suscitada e já esclarecida pelo perito, inexistindo fato novo apto a reabrir a discussão, e que o Juízo observou os arts. 371, 473 e 479 do CPC na apreciação da prova técnica.

2. A subsistência de fundamento inatacado, suficiente para manter o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. A pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas de que os esclarecimentos periciais foram prestados e que o laudo atende aos requisitos legais, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O argumento de mero erro material na decisão monocrática não evidencia ausência de prestação jurisdicional nem compromete a fundamentação, inexistindo razão para submissão obrigatória ao colegiado.

5. As instâncias ordinárias detêm primazia na fixação das premissas fáticas com base nas provas, sendo imprescindível demonstração concreta de que a controvérsia pode ser resolvida por revaloração jurídica sem alterar o quadro fático, ônus não cumprido pela parte agravante.

6. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59734647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 13b0d85b-853f-4498-a0dd-2cb5d3c3ae26

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 13b0d85b-853f-4498-a0dd-2cb5d3c3ae26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205115 - GO (2026/0098304-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - DF017695
AGRAVADO	:	MARISE DOS REIS
ADVOGADA	:	MARCELLA LAUANY BARROS DE FREITAS GOMIDE - GO044484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem assentou que a divergência reiterada pelo executado reproduziu questão anteriormente suscitada e já esclarecida pelo perito, inexistindo fato novo apto a reabrir a discussão, e que o Juízo observou os arts. 371, 473 e 479 do CPC na apreciação da prova técnica.

2. A subsistência de fundamento inatacado, suficiente para manter o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. A pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas de que os esclarecimentos periciais foram prestados e que o laudo atende aos requisitos legais, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O argumento de mero erro material na decisão monocrática não evidencia ausência de prestação jurisdicional nem compromete a fundamentação, inexistindo razão para submissão obrigatória ao colegiado.

5. As instâncias ordinárias detêm primazia na fixação das premissas fáticas com base nas provas, sendo imprescindível demonstração concreta de que a controvérsia pode ser resolvida por revaloração jurídica sem alterar o quadro fático, ônus não cumprido pela parte agravante.

Documento eletrônico VDA59326452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:06
Código de Controle do Documento: 95bfc1eb-6e89-412e-ba1b-cc8b67cc91bb

6. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 124-126).

Em suas razões recursais, a parte ora agravante sustenta (fls. 130-137):

(i) que haveria erro material na decisão, pois a transcrição de ementa criminal estranha ao objeto do recurso indicaria ausência de análise individualizada e comprometeria a fundamentação, o que teria imposto a submissão da matéria ao órgão colegiado.

(ii) que a incidência da Súmula 7 seria indevida, porque a controvérsia diria respeito a questão processual sobre o dever de intimação do perito diante de divergência suscitada, sem exigir reexame de provas.

(iii) que o que se buscaria seria a revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas, o que seria admissível, de modo que a conclusão monocrática pelo óbice sumular teria sido incorreta.

(iv) que existiria dever objetivo de determinar esclarecimentos do perito quando a parte aponta divergência, e que a omissão em fazê-lo configuraria cerceamento de defesa e nulidade, em linha com precedente que teria reconhecido essa nulidade em hipótese análoga.

(v) que a persistência da divergência, ainda que sobre pontos já suscitados, revelaria insuficiência dos esclarecimentos prestados e imporia nova intimação ou fundamentação específica, ao passo que o acórdão de origem teria sido lacônico, sem enfrentar individualmente os pontos controvertidos.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 142).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela parte ora agravante, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que não conheceu do recurso especial interposto pela parte recorrente/agravante (fls. 124-126):

> *Cuida-se de Agravo apresentado por FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e OUTRO à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.*
> *O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido:*

Documento eletrônico VDA59326452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:06
Código de Controle do Documento: 95bfc1eb-6e89-412e-ba1b-cc8b67cc91bb

(...)

*Quanto à **controvérsia** pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação ao art. 477, § 2º, I, do CPC, no que concerne à necessidade de anulação da homologação do laudo pericial e de determinação de esclarecimentos periciais, em razão de impugnação tempestiva com divergências relevantes sobre o salário de participação e pedido de memória de cálculo não atendido (fls. 82-83), trazendo a seguinte argumentação:*
(...)
*É o **relatório**.*
***Decido**.*
*Quanto à **controvérsia**, o Tribunal se manifestou nos seguintes termos:*
(...)
Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/03/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE,, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM,

relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.
*Ante o exposto, com base no art. 21 relator-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial**.*

A parte agravante sustenta a ocorrência de erro material na decisão monocrática, sustentando que a transcrição de ementa penal alheia à lide demonstraria a ausência de prestação jurisdicional individualizada e macularia a fundamentação do julgado, justificando o julgamento colegiado. No mérito, defende o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia cinge-se a uma questão estritamente processual — o dever de intimação do perito judicial para esclarecimentos diante de divergência técnica —, configurando hipótese de revaloração jurídica de premissas fáticas delineadas na origem, e não de reexame de matéria fático-probatória.

Ademais, os recorrentes asseveram que a ausência de determinação para que o *expert* se manifestasse sobre os pontos divergentes caracterizou cerceamento de defesa e eiva de nulidade o procedimento, colacionando precedente em amparo à tese. Sustentam, por fim, que a persistência das inconsistências técnicas evidencia a insuficiência dos esclarecimentos prestados, o que imporia nova intimação ou fundamentação específica por parte do Tribunal de origem, o

Documento eletrônico VDA59326452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:06
Código de Controle do Documento: 95bfc1eb-6e89-412e-ba1b-cc8b67cc91bb

qual teria sido lacônico e omisso ao não enfrentar individualmente as teses controvertidas suscitadas pela parte.

Sem razão, contudo.

Extrai-se dos autos que, na origem, os agravantes alegam nulidade da decisão que homologou o laudo pericial, por violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em razão da não intimação do perito para esclarecer divergências, nos termos do art. 477, § 2º, I, do CPC; sustentam vícios no laudo (ausência de discriminação das verbas, divergência em relação à reclamação trabalhista e afronta à coisa julgada) e requerem efeito suspensivo, reforma da homologação e acolhimento de seus cálculos.

O Tribunal de Justiça de Goiás conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, destacando que o recurso é *secundum eventum litis* e que o laudo pericial contábil atende aos requisitos do art. 473 do CPC; assenta, ainda, que o magistrado pode apreciar a prova pericial nos termos do art. 479 do CPC e que a divergência apontada já havia sido esclarecida pelo perito, ausentes ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade a justificar a reforma da decisão (e-STJ, fls. 60-66).

No acórdão, registra-se a manutenção da homologação do laudo pericial e a decisão unânime de conhecer e desprover o recurso, com a reafirmação das teses de que o agravo deve limitar-se ao acerto da decisão recorrida e de que, preenchidos os requisitos legais do art. 473 do CPC, não há censura a ser feita, bem como o prequestionamento expresso da matéria para fins de acesso às instâncias superiores (e-STJ, fls. 66-69).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 79-85), a parte recorrente alegou violação do seguinte dispositivo de lei federal, com a respectiva tese:

(i) art. 477, § 2º, I, do CPC, pois teria ocorrido violação ao dever de o perito esclarecer pontos sobre os quais existiria divergência ou dúvida suscitada pela parte, o que configuraria cerceamento de defesa e nulidade da homologação do laudo pericial; aduz-se que a controvérsia seria estritamente jurídica, sem exigir reexame de provas, e que a ausência de intimação do perito para esclarecimentos teria contrariado diretamente o dispositivo legal.

Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 58-69):

> ***2. DO RECURSO:***
> *Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por* ***FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e ITAÚ UNIBANCO S/A*** *contra decisão interlocutória que homologou laudo pericial contábil, proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, nos autos originários da Ação de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença (processo nº5174296-04.2018.8.09.0051) proposta em seu desfavor por* ***MARISE DOS REIS****.*
> ***3. DA LIDE ORIGINÁRIA:***
> *Na origem, trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença em que busca a parte agravada o recebimento de seu crédito constante do título judicial formado na ação originária.*

Documento eletrônico VDA59326452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:06
Código de Controle do Documento: 95bfc1eb-6e89-412e-ba1b-cc8b67cc91bb

> ***4. DA DECISÃO AGRAVADA****: A decisão agravada (evento nº 233 dos autos originários) homologou o laudo pericial contábil bem como seu complemento na fase de cumprimento de sentença.*
> ***5. DA PRETENSÃO DO AGRAVANTE****:*
> *Na hipótese, busca a parte agravante a revogação de decisão interlocutória que homologou laudo pericial contábil na fase de cumprimento de sentença.*
> ***6. DO PROPÓSITO RECURSAL****:*
> *O propósito recursal cinge-se em apurar sobre (ir)regularidade de decisão interlocutória que homologa laudo pericial contábil que conclui pela existência de crédito em favor da parte exequente agravada.*
> ***7. DO MÉRITO RECURSAL****:*
> *O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, sendo que sua análise deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, de modo que só é cabível sua reforma, nas hipóteses de ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade.*
> *Após análise detida dos autos, constato que não merece prosperar o argumento recursal, como passo a expor de forma articulada.*
> *Sobre a matéria colocada sob julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil, o lado pericial há de preencher alguns requisitos a saber:*
> *(...)*
> *E, consoante dicção do artigo 479 do Código de Processo Civil, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no artigo 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito", o que vislumbra-se que fora devidamente observado pelo Magistrado Singular.*
> *Além disso, em que pese a parte executada agravante sustente inobservância ao disposto no artigo 477, §2º do Código de Processo Civil pelo Juízo Singular, sua manifestação de divergência quanto ao laudo pericial apresentada no evento nº 228 dos autos originários é a mesma já indicada no evento nº 209, a qual já foi esclarecida pelo perito nos eventos nº 212 e 216, ou seja, não se trata de nova divergência.*
> *A propósito, trago à colação entendimento desta Corte, inclusive, de minha relatoria:*
> *(...)*
> *Para além disso, é certo que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção baseando-se em outros elementos.*
> *Entrementes, na ausência ou insuficiência de elementos que possam permitir conclusão diversa daquela apresentada pelo perito, deve ser prestigiado o conteúdo da prova técnica que concluiu pela caracterização de crédito em proveito da parte exequente, ora agravada.*
> *Nesse sentido, é a jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> *Desta feita, ausente a existência de flagrante teratologia ou ilegalidade a exigir a intervenção do Poder Judiciário, comportável a manutenção da decisão agravada.*
> *Decisão interlocutória dos autos de origem que imerece reparo.*

Verifica-se que se trata, na origem, de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar e Itaú Unibanco S/A contra decisão interlocutória que, nos autos de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença proposta por Marise dos Reis, homologou o laudo pericial contábil e seu respectivo complemento. O propósito do recurso consistiu na aferição da regularidade do *decisum* que chancelou a perícia técnica indicativa de saldo credor em favor da exequente, ora agravada.

Documento eletrônico VDA59326452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:06
Código de Controle do Documento: 95bfc1eb-6e89-412e-ba1b-cc8b67cc91bb

O Tribunal de origem, ao registrar a natureza *secundum eventum litis* do agravo de instrumento, negou provimento ao recurso por não vislumbrar ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade na decisão monocrática. O acórdão consignou que o Juízo monocrático observou os ditames dos artigos 371, 473 e 479 do Código de Processo Civil, motivando adequadamente as razões pelas quais acolheu as conclusões do *expert*.

Afastou-se, ademais, a alegação de afronta ao artigo 477, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que a insurgência reiterada pelos executados reproduzia integralmente divergência anterior já esclarecida pelo perito judicial, não configurando fato novo apto a reabrir a discussão. Por fim, a Corte local assentou que, conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, cumpre prestigiar a prova técnica idônea na ausência de elementos probatórios robustos em sentido contrário.

Como se vê, a Corte Estadual asseverou que a insurgência reiterada pelos executados reproduzia integralmente divergência anterior já esclarecida pelo perito judicial, não configurando fato novo apto a reabrir a discussão.

E a parte recorrente não impugnou referidos fundamentos do acórdão.

Vale dizer, a parte recorrente não infirmou todas as razões do *decisum*, capazes de justificar, por si sós, a linha de decisão adotada. Frise-se que a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem.

Nesse sentido, cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIARECURSAL DO EMBARGANTE.*
> *[...]*
> *4. **A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia**. Precedentes.*
> *5. **É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF)**.*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) - *Grifei*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA.*
> *1. **A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso**. **Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial**."*
> (AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.) - *Grifei*

Documento eletrônico VDA59326452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:06
Código de Controle do Documento: 95bfc1eb-6e89-412e-ba1b-cc8b67cc91bb

Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto. Impõe-se, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Entender de modo diferente do quanto decidido pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas, para concluir de modo distinto do decidido em sentença e no acórdão recorrido, que a manteve.

Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos nos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem.

Nessa linha de intelecção:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.*
> *4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2.* ***A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)****".*
> *Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n.*

Documento eletrônico VDA59326452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:06
Código de Controle do Documento: 95bfc1eb-6e89-412e-ba1b-cc8b67cc91bb

1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023."
(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) - *Grifei*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.
III. Razões de decidir
3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.
*4. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância**.*
5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ.
IV. Dispositivo
6. Agravo em recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) - *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ATACADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Trata-se de ação objetivando exigir dívida referente a contrato firmado com finalidade de construir o Terminal Portuário Inácio Barbosa no Estado de Sergipe. A sentença extinguiu a Ação de Cobrança por ilegitimidade passiva de ambos Requeridos. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, deu parcial provimento ao recurso de apelação.
II - Na hipótese dos autos, verifica-se que a irresignação das recorrentes, no tocante legitimidade das partes, vai de encontro às convicções do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, por unanimidade, e com lastro no conjunto probatório constante dos autos e do regramento contratual, concluiu pela ilegitimidade passiva do departamento de estradas e rodagem de sergipe e legitimidade passiva do estado de sergipe.
*III - Nesse diapasão, forçoso reconhecer que, **para rever tal posição e interpretar os dispositivo legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, bem como as disposições contratuais, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 e n. 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; ""[a] simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"**.*
IV - Outrossim, importa ressaltar, que a ilegitimidade passiva do DER/SE, com o reconhecimento da legitimidade do Estado de Sergipe, não causa prejuízo à

Documento eletrônico VDA59326452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:06
Código de Controle do Documento: 95bfc1eb-6e89-412e-ba1b-cc8b67cc91bb

> *Petrobrás, no que tange à capacidade de arcar com eventuais créditos que lhe sejam devidos, haja vista tratar-se de Estado da Federação, cuja solvência não se questiona, e a este, por sua vez não se afasta o direito de ação, ou compensação interna, em face do DER/SE, autarquia estadual vinculado ao próprio Estado de Sergipe.*
> *V - Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.386.246/SE, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) - *Grifei*

Embora a parte recorrente sustente a existência de erro material no enquadramento do objeto recursal, sob o argumento de que a decisão teria tratado a insurgência como tentativa de reexame do conjunto fático-probatório, quando, na realidade, estaria limitada à correta aplicação de normas federais infraconstitucionais, tal alegação não prospera.

Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbia à agravante demonstrar de forma concreta em que medida as teses suscitadas poderiam ser apreciadas sem alteração do panorama fático definido pela Corte de origem, não sendo suficiente a afirmação genérica de que o recurso se restringiria à revaloração jurídica das provas.

Mostra-se imprescindível, portanto, que o recurso promova cotejo preciso entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses veiculadas, evidenciando claramente em que extensão estas prescindiriam da modificação do quadro fático delineado, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

Ressalte-se que as instâncias ordinárias detêm soberania na análise dos fatos e das provas, e a adoção de conclusão diversa daquela alcançada na origem demandaria o revolvimento do acervo probatório.

Nesse contexto, não se acolhe a alegação de que seria necessária apenas a revaloração das provas. Eventual alteração do entendimento firmado exigiria o reexame da prova testemunhal, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial interposto.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:06
Código de Controle do Documento: 95bfc1eb-6e89-412e-ba1b-cc8b67cc91bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.205.115 / GO

Número Registro: 2026/0098304-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51742960420188090051 556427554 55642755420258090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - DF017695
AGRAVADO	: MARISE DOS REIS
ADVOGADA	: MARCELLA LAUANY BARROS DE FREITAS GOMIDE - GO044484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - DF017695
AGRAVADO	: MARISE DOS REIS
ADVOGADA	: MARCELLA LAUANY BARROS DE FREITAS GOMIDE - GO044484

Documento eletrônico VDA59619172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:16
Código de Controle do Documento: 4568d972-5544-4161-b97a-837ab9299339

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:16
Código de Controle do Documento: 4568d972-5544-4161-b97a-837ab9299339